



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.262, DE 2023 **(Do Sr. Coronel Assis)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer em flagrante delito o período de convalescença da vítima.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-373/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 30/10/2023 16:22:07.763 - Mesa

PL n.5262/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer em flagrante delito o período de convalescença da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.....

V - é encontrado após a infração penal cometida contra vida de alguém, pela autoridade ou por qualquer pessoa, enquanto perdurar a convalescença da vítima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O flagrante delito é o exato momento em que o agente está cometendo o crime, ou, quando após sua prática, os vestígios encontrados e a presença da pessoa no local do crime dão a certeza deste ser o autor do delito, ou ainda, quando o criminoso é perseguido após a execução do crime.

Nos acidentes de trânsito, por exemplo, para não ser constrangido aos rigores da prisão em flagrante, o condutor se evade do local, ao invés de prestar imediato socorro à vítima ou solicitar auxílio médico.



* C D 2 3 2 5 8 2 1 6 9 9 0 0 *

ExEdit



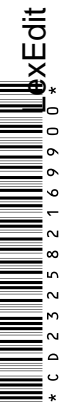
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Para corrigir essa lacuna na lei, propomos que o flagrante delito, disposto no artigo 302 do Código de Processo Penal, no caso de crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda a tentativa de crime contra a vida, perdure enquanto durar o período de convalescência da vítima, fazendo valer o estado de flagrância.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE
3 DE OUTUBRO DE 1941
Art. 302**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>

FIM DO DOCUMENTO